



“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE

PARECER DA RELATORA

Proposição:	Projeto de Lei nº 101/2025
Autoria:	Vereadora Bárbara Falcão
Ementa:	Dispõe sobre a obrigatoriedade do serviço de psicologia aos profissionais da educação no âmbito municipal e dá outras providências.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 101/2025, de autoria da Vereadora Bárbara Falcão, que dispõe sobre a obrigatoriedade do serviço de psicologia destinado aos profissionais da educação no âmbito municipal.

A proposição foi lida no expediente da Sessão Ordinária de 08 de abril de 2025. Em seguida, recebeu parecer favorável do relator, Vereador Bruno Perez, na Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa, em 14 de abril de 2025, aprovado pela Comissão em 22 de abril de 2025.

Posteriormente, a matéria foi analisada pela Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Juventude (CECEJ), cujo relator, Vereador Vavá do Thianguá, emitiu parecer favorável em 28 de agosto de 2025, aprovado pela Comissão em 02 de setembro de 2025.

Encaminhada a esta Comissão, compete-nos apreciar o mérito da proposição, nos termos regimentais.

É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

Nos termos do art. 82-A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista, compete à Comissão de Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente apreciar proposições relacionadas à saúde, ao meio ambiente e à assistência social. Assim, o projeto em análise insere-se no campo de competência desta Comissão, uma vez que trata de medida de saúde mental direcionada aos profissionais da educação.



“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

O projeto tem por objetivo assegurar a presença e o acesso ao serviço de psicologia para os profissionais da educação, reconhecendo a importância da saúde mental como fator essencial para o bom desempenho das atividades educacionais e para a promoção de um ambiente escolar saudável. A proposta é oportuna e encontra respaldo no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como nos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, que incluem a educação, a saúde e a assistência social como garantias fundamentais.

No tocante à constitucionalidade, importa destacar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no Recurso Extraordinário (RE) 878.911/RJ – Tema 917 da Repercussão Geral, segundo a qual: “**Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).**” Nesse precedente, o STF reconheceu a validade de leis municipais que, embora impliquem despesas, visem à proteção de direitos fundamentais, como no caso da saúde e da educação, desde que não interfiram na estrutura administrativa ou no regime jurídico de servidores.

Aplicando-se esse entendimento ao presente caso, verifica-se que a proposição não apresenta vício de iniciativa, sendo constitucional. Ademais, a medida está em consonância com políticas públicas de saúde mental e com experiências positivas já implementadas em outros municípios. Dessa forma, a proposição se mostra necessária, benéfica e alinhada aos princípios constitucionais da proteção à saúde, valorização do trabalho e eficiência da administração pública.

IV. VOTO DA RELATORA

Diante das razões expostas, esta Relatora manifesta-se **FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 101/2025.

Ante o exposto, é o parecer.

Boa Vista – RR, 15 de setembro de 2025.



**“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

**JEU NUNES
Vereadora de Boa Vista - RR**